

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. JORGE TADEU MUDALEN)

Modifica a Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviço cobradas do passageiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impor limites a taxas de administração ou serviços cobrados dos passageiros.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º É nula a cláusula de contrato de transporte aéreo, mesmo daquele firmado mediante pagamento de tarifa promocional, que preveja cobrança de qualquer taxa de administração ou serviço com relação à disponibilização de quaisquer assentos na aeronave.

§ 2º Fica vedada às empresas de transporte aéreo a cobrança adicional de qualquer serviço que seja indissociável da prestação do serviço de transporte aéreo.

§ 3º A cobrança de qualquer tarifa adicional pelas empresas de transporte aéreo sujeitará às mesmas à imposição das sanções previstas nos artigos 56 e 57 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas aéreas regionais vem realizando uma prática comercial abusiva e ilegal, cobrando de seus passageiros que se sentam nas fileiras localizadas nas saídas de emergência e na primeira fileira, que têm um pouco mais de espaço, uma taxa extraordinária denominada “*tarifa conforto*”.

Ocorre que esse aparente maior espaço é contraposto pela ausência de reclinamento da poltrona, nas saídas de emergência. Porém, qual é o critério para colocar alguns passageiros nas poltronas reclináveis e outros não mas, ao final pagam pelo mesmo serviço, pois o contrato de transporte aéreo, entabulado no momento da compra do bilhete é contrato-fim; ou seja, paga-se para ser transportado de uma cidade a outra.

No caminho contrário ao que vêm praticando essas empresas, tem-se notícia de que o Ministério Público Federal em Santa Catarina ingressou com ação civil pública para que as empresas sejam obrigadas a informar aos passageiros, quando da aquisição de bilhetes sobre limitações nas poltronas de suas aeronaves. A ação quer que as empresas reduzam, em, no mínimo, 15% as tarifas quando as poltronas apresentarem qualquer tipo de limitação em relação aos demais assentos.

Percebe-se que as tarifas cobradas pelo serviço de transporte aéreo de passageiro devem ser expressas em um único valor que represente o total correspondente à prestação do serviço de transporte aéreo. Não há que se falar de cobrança de valores relativos a custos ou serviços indissociáveis da prestação do serviço de transporte aéreo à parte da tarifa.

Assim, os serviços indissociáveis são aqueles sem os quais não é possível a realização do serviço de transporte aéreo, ou seja, independentemente da configuração da aeronave, todos os passageiros deverão ser transportados sentados de uma localidade a outra, não importando em qual assento.

Qualquer tarifa cobrada adicionalmente por conta de 10 ou 20 centímetros a mais é abusiva e ilegal, principalmente pelo fato de que, é consabido, que as empresas aéreas vêm diminuindo o espaço existente entre

todas as poltronas aumentando a quantidade de poltronas com o único intuito de aumentar seus lucros.

Desse modo, diante da necessidade de se coibir o abuso perpetrado pelas empresas de transporte aéreo, é que apresentamos a presente proposta para que, dessa forma, o nosso povo não seja penalizado por tarifas abusivas praticadas por empresas extremamente preocupadas com o lucro.

Sala das Comissões, de março de 2011.

JORGE TADEU MUDALEN
Deputado Federal